



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.001723/91-06

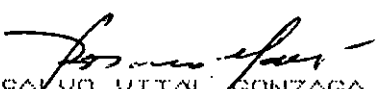
Sessão de : 16 de abril de 1993
Recurso nº: 90.236
Recorrente: MARTINTECNICA - INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

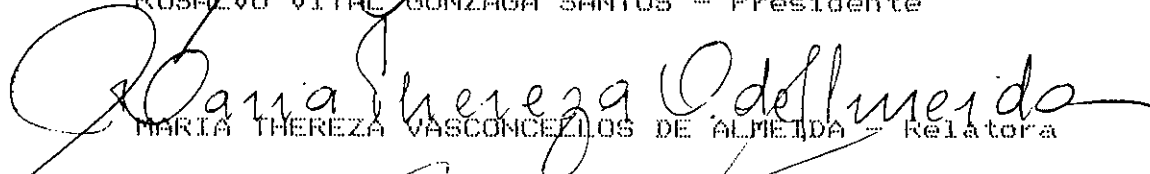
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.092

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINTECNICA - INDUSTRIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.001723/91-06

Recurso nº: 90.236

Diligência nº: 203-00.092

Recorrente : MARTINTECNICA - INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 25) por omissão de receita operacional nos anos de 1986 e 1987, apurada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (cópia do respectivo auto de infração às fls. 20/21) e caracterizada por:

1) omissão de compras apurada pela falta de registro de nota fiscal de entradas;

2) omissão de receitas e déficit apurado em "Demonstrativo de Recursos e Dispendios de Caixa".

A Autuada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 29/31) fazendo constar dos autos cópia da defesa relativa ao processo de IRPJ, na qual reporta-se às demais matérias com autuação reflexa, requerendo a insubsistência da autuação, uma vez que não existiu a pretensa omissão de receita.

Ouvido o Auditor autuante (fls. 43), este afirma que o presente processo refere-se à tributação reflexa de processo relativo ao IRPJ, devendo a decisão do presente seguir a exarada no processo matriz, anexando cópia da informação fiscal do processo principal às fls. 41/42, a qual opinou pela manutenção total do Auto de Infração.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 56/58, julgou procedente a ação fiscal.

Consta às fls. 53/55, cópia da Decisão nº 10850/123/92 do processo matriz, o qual julgou procedente a ação fiscal.

No Recurso Voluntário (fls. 62/64), a Recorrente alega, em síntese, que:

a) não poderia ter sido autuada em razão de ausência de escrituração contábil, eis que optou pelo regime de lucro presumido;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.001723/91-06
Diligência nº: 203-00.092

b) não é justo e nem mesmo legal ser autuada por não ter no ato da autuação apresentado o documento comprobatório do empréstimo bancário, eis que somente o localizou posteriormente, quando o apresentou ao fisco, porém, em vão, mantendo-se a autuação, bem como o recurso efetivado ao Delegado da Receita de São José do Rio Preto;

c) em razão de financiamento, verifica-se que houve perfeito equilíbrio entre receita e despesa no período mencionado na autuação, não havendo, pois, como se falar em omissão de receitas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10850.001723/91-06
Diligência nº: 203-00.092

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA
VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata o presente processo de exigência da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, sobre fatos que também motivaram lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

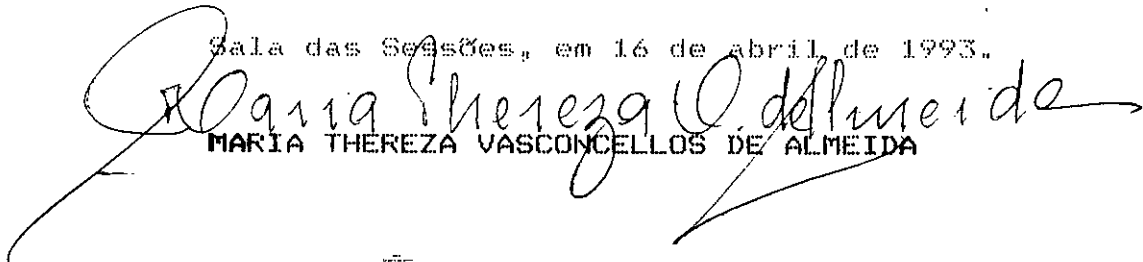
A exigência de IRPJ é, na maioria dos casos, chamada de "processo matriz", enquanto que o da exigência da contribuição, do mesmo modo, é denominado de "decorrente" ou "reflexo", designações essas que entendo inadequadamente generalizadas, pois que a incidência da contribuição, como no caso, independe da solução dada ao lançamento de IRPJ, já que não está condicionada a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo da contribuição.

Embora entenda que as decisões deste processo não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos desse último contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ, consubstanciada no correspondente Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, proponho a baixa do processo em DILIGENCIA à repartição de origem, para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA